

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE CURADORES**

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE CURADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO REALIZADA NO DIA TRINTA DE MARÇO DE DOIS MIL E NOVE, ÀS NOVE HORAS E QUARENTA E CINCO MINUTOS, NA SALA DAS SESSÕES, LOCALIZADA NO EDIFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL, SEDE DA REITORIA, NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO "ALAOR DE QUEIROZ ARAÚJO", SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO LUIZ HERKENHOFF COELHO E COM A PRESENÇA DOS SENHORES CONSELHEIROS: MARCO ANTONIO BARBOSA DA SILVA, NADJA LISBOA DA SILVEIRA GUEDES, ILZA MIRANDA BITRAN, OSWALDO PAIVA ALMEIDA FILHO E FERNANDO COUTINHO BISSOLI. **AUSENTES**, OS SENHORES CONSELHEIROS: CARLOS COUTINHO BATALHA E VITOR CEZAR ZILLE NORONHA, ESTEVE PRESENTE, AINDA, O SENHOR PROCURADOR FEDERAL APOLINÁRIO ATAYDE BLASCO PENA.

Havendo número legal, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão. **01. COMUNICAÇÃO:** Não houve. **02. EXPEDIENTE:** Não houve. **03. ORDEM DO DIA: PROCESSO Nº 1.063/2009-41 – GABINETE DO REITOR (GR) –** Prestação de Contas da Universidade Federal do Espírito Santo, referente ao exercício de 2008. O Conselheiro Marco Antonio Barbosa da Silva, com a palavra, fez a leitura do parecer da Comissão Especial, designada por meio da Resolução nº 10/2008 deste Conselho, *in verbis*: "PROCESSO Nº: 23068.001063/2009-41. INTERESSADO: GABINETE DO REITOR (GR). ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008. Exmo. Sr. Presidente. Sras. Conselheiras. Srs. Conselheiros. RELATÓRIO. O Senhor Presidente deste colendo Colegiado nos atribuiu, com a aprovação dos demais Membros, a incumbência de, em nome do Conselho de Curadores, proceder análise, elaborar relatório e emitir parecer sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES), RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008. A exemplo de exercícios anteriores, antes de entrarmos no mérito do Processo nº 23068.001063/2009-41, enfocamos a legislação pertinente ao assunto; considerando que , quando do julgamento pelo Tribunal de Contas da União nem sempre os autos são distribuídos ao mesmo Ministro relator, tendo em vista o rodízio e sorteio daquela colenda Corte. 1 - DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA BRASILEIRA. ... Artigo 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE CURADORES

profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. § 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. 2 - DA LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DAS AÇÕES. Como embasamento legal e legítimo das ações, temos que considerar: a) a obrigação de prestar contas; b) a quem prestar contas; c) o direito de exercer o controle e a fiscalização; d) a obrigação de fiscalizar/controlar/auditar. 3 - DA FINALIDADE. Assim, nos ensina o Artigo 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. ... Art. 93 - Quem quer que utilize dinheiro público terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes. 4 - AINDA DA CONSTITUIÇÃO. O parágrafo único do Art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil acompanhou salomonicamente a sabedoria do Art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, in verbis: Constituição Federal. ... Art. 70 ... Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. 5 - DO ESTATUTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, extraímos: ... Art.30 - Compete ao Conselho de Curadores: ... III – aprovar a prestação de contas anual da Universidade, apresentada pelo Reitor, a fim de ser enviada ao Ministério da Educação. ... Art.35 - É competência do Reitor: ... XI – submeter ao Conselho de Curadores a prestação de contas anual da Universidade. Na prática as ações do Conselho de Curadores da UFES tem sido apreciar e julgar, em caráter interno, a Prestação de Contas anual da Universidade, apresentada pelo Reitor, a fim de ser enviada à Controladoria Geral da União. 6 - DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE CURADORES, extraímos: ... Art. 5º - Compete ao Conselho de Curadores: ... f) Aprovar a Prestação de Contas Anual da Universidade apresentada pelo Reitor, a fim de ser encaminhada ao Ministério da Educação e Cultura. CAPÍTULO V. DA EQUIPE TÉCNICA. ... Art. 10 – A fim de atender o disposto no Artigo 5º, o Conselho de Curadores terá à sua disposição pessoal especializado que comporá a Equipe Técnica do Conselho de Curadores (ETCC), pessoal este designado pela Reitoria e homologado pelo Plenário do Conselho, por MAIORIA. ... III - assessorar o Conselho de Curadores em todos os atos pertinentes à sua função de fiscalização econômico-financeira e patrimonial da Universidade. Enquanto que a proposta de alteração tem a seguinte redação: Art. 4º Compete ao Conselho de Curadores: I. Elaborar, aprovar ou modificar as normas do seu funcionamento; II. Acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária mensal por meio da documentação a ele encaminhada pelas unidades descentralizadas; III. Apreciar e julgar, em caráter interno, a prestação de contas anual da Universidade apresentadas pelo Magnífico Reitor e encaminha - lá aos órgãos competentes; IV. Elaborar, em reunião conjunta

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE CURADORES

com os Conselhos Universitário e de Ensino, Pesquisa e Extensão, na forma prevista em lei, a lista de nomes destinados à escolha do Magnífico Reitor e do Vice-reitor pelo Presidente da República; V. Apreciar quaisquer outros assuntos que digam respeito à fiscalização econômico-financeira da UFES. (o negrito é nosso) ... Capítulo IV. DA EQUIPE TÉCNICA. Art. 8º A Equipe Técnica do Conselho de Curadores – ETCC é um órgão de assessoramento, com caráter permanente. Na sua composição terá servidores especializados, designados pela Reitoria com homologação pelo plenário do CCUR. Parágrafo único. Sempre que solicitado pelo presidente do CCUR e/ou pela maioria absoluta dos seus membros, a ETCC emitirá parecer sobre matéria que a ela for conferida. Art. 9º Compete à Equipe Técnica: I. Assessorar o CCUR, em todos os atos pertinentes à sua função de fiscalização econômico-financeira e patrimonial; II. Emitir parecer acerca dos balancetes financeiros mensais das unidades descentralizadas e do Departamento de Contabilidade e Finanças; III. Emitir parecer da prestação de contas anual da UFES; IV. Encaminhar a documentação comprobatória das despesas e das receitas, a fim de constar se foram cumpridos os requerimentos exigidos pela legislação específica; V. Verificar, quando solicitado pelo Conselho, nos almoxarifados e demais setores de depositário de valores, eficiência dos controles de aquisição, guarda, saída e existência de valores ou bens materiais; VI. Executar, em conjunto com a Auditoria Interna da UFES, auditorias especiais por determinação do Conselho, para apurar denúncias ou indícios de irregularidades; VII. Sugerir ao Conselho de Curadores, diligências, sindicâncias e/ou levantamentos; VIII. Elaborar parecer circunstancial sobre a regularidade das contas apresentadas nos documentos sob exame, ou sobre as atribuições que lhes forem deferidas, que deverá ser apresentado no prazo fixado pelo CCUR'. IX. Apesar de constar do inciso III do Art. 30 do Estatuto da Universidade Federal do Espírito Santo e, ainda, da alínea 'f' do Art. 5º do Regimento Interno do Conselho de Curadores 'aprovar a prestação de contas anual da Universidade apresentada pelo Reitor...', o Egrégio Conselho de Curadores, por meio de seu Presidente e seus Membros/Conselheiros, entende que o trabalho sempre realizado foi de 'apreciação e julgamento' que pode ser de 'aprovação', 'aprovação com ressalvas' e 'não aprovação', diferentemente de submissão/obrigação de 'aprovar'. O Conselho de Curadores é um Colegiado Superior, com competência e atribuições definidas, tal qual o Conselho Universitário (CUn) e o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE). É o que nos ensina o inciso I do Art. 11 e os incisos I, II, III e IV do Art. 12 do Estatuto da Universidade Federal do Espírito Santo. 7 - DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. A Controladoria Geral da União fez publicar a Portaria CGU nº 2238, de 19 de dezembro de 2008, da qual destacamos, in verbis: PORTARIA CGU Nº 2.238, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008. O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 24 do anexo ao Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006, RESOLVE: Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos I a V desta Portaria, Norma de Execução, destinada a: a) orientar tecnicamente os órgãos e entidades sujeitos ao Controle Interno do Poder Executivo Federal, sobre a elaboração do relatório de gestão e a organização e formalização do processo anual de contas ordinárias, relativos ao exercício de 2008, a serem apresentados ao Tribunal de Contas da União, na forma prevista na IN TCU nº 57, de 27.08.2008; e b) instituir o documento plano de providências como instrumento oficial de acompanhamento permanente das recomendações formuladas pelo órgão de controle interno e das providências adotadas pelas Unidades Jurisdicionadas. Art. 2º De conformidade com o disposto no inciso IV do art. 12 e inciso II do art. 13 do Decreto n.º 3.591, de 06.09.2000, compete às Secretarias de Controle Interno, no âmbito de suas jurisdições, e aos Assessores Especiais de Controle Interno nos Ministérios orientar os administradores de bens e

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE CURADORES

recursos públicos sobre a forma de prestar contas. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. LUIZ AUGUSTO FRAGA NAVARRO DE BRITTO FILHO. ANEXO I. NORMA DE EXECUÇÃO Nº 3, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008. 1 – DOS ASPECTOS GERAIS E DAS DEFINIÇÕES. 1.1) Esta Norma de Execução tem por objetivos: a) orientar, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 57/2008 e Decisões Normativas TCU nº 93/2008 e 94/2008, os responsáveis pela apresentação dos relatórios de gestão e dos processos anuais de contas, nas Unidades Jurisdicionadas (UJ) ao controle interno no âmbito do Poder Executivo Federal; e b) instituir o documento plano de providências como instrumento oficial de acompanhamento permanente das recomendações formuladas pelo órgão de controle interno e das providências adotadas pelas Unidades Jurisdicionadas. 1.2) Para efeito desta Norma de Execução, entende-se por: a) Órgãos de controle interno: órgãos que compõem o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, tendo a Controladoria-Geral da União (CGU) como órgão central. b) Unidade Jurisdicionada (UJ) responsável pela apresentação do relatório de gestão: unidade que organiza e apresenta o relatório de gestão, individualmente ou agregando/consolidando outras unidades, conforme detalhamento contido no Anexo I da DN TCU nº 93/2008, unidade que organiza e apresenta o processo anual de contas ordinárias que será protocolado junto ao órgão de controle interno e posteriormente junto ao Tribunal de Contas da União, individualmente ou agregando/consolidando outras unidades, conforme detalhamento contido no Anexo I da DN TCU nº 94/2008 e Plano de Providências. 2 – DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO. 2.1) As UJ listadas no Anexo I da DN TCU nº 93/2008 sujeitas ao Controle Interno do Poder Executivo Federal deverão encaminhar seus relatórios de gestão em meio eletrônico diretamente ao TCU, consoante previsão e prazos contidos na referida DN. 2.2) As UJ listadas no Anexo I da DN TCU nº 93/2008 sujeitas ao Controle Interno do Poder Executivo Federal deverão encaminhar, também em meio eletrônico, seus relatórios de gestão para o órgão de controle interno, na mesma data estipulada no Art. 6º da DN TCU nº 93/2008, com cópia para o respectivo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério supervisor. 2.2.1) No caso de unidades jurisdicionadas à CGU, os relatórios devem ser encaminhados ao e-mail relatoriodegestao@cgu.gov.br, no mesmo formato eletrônico que vier a ser estabelecido pelo TCU. 2.2.2) Para obter o comprovante de encaminhamento dos relatórios de gestão em meio eletrônico para a CGU, as UJ deverão efetuar a remessa da mensagem para o e-mail referido no item 2.2.1 com solicitação de confirmação de entrega, no aplicativo de correio eletrônico que utilizarem. 2.5) O relatório deverá ser elaborado de acordo com o modelo constante do Anexo V desta Portaria, que contempla os conteúdos gerais para o relatório de gestão, constantes no Anexo II, item 'A' da DN TCU nº 93/2008. 3 – DOS PROCESSOS ANUAIS DE CONTAS ORDINÁRIAS. 3.1) Devem compor o processo anual de contas ordinárias as peças previstas no art. 13 da IN/TCU nº 57/2008 e no art. 4º da DN TCU nº 94/2008, conforme ordem seqüencial descrita no roteiro de verificação de peças, que consta no Anexo X da DN TCU nº 94/2008. O mencionado roteiro será a primeira peça do processo. 3.2) Além das definições estabelecidas nas referidas normas do TCU, devem ainda ser observadas, pela UJ responsável pela apresentação do processo anual de contas ordinárias, as orientações constantes nesta Norma de Execução. 3.2.1) No caso de unidades jurisdicionadas à CGU, o Secretário Federal de Controle Interno poderá, por meio de ato específico aplicado a determinadas UJ, requerer a inclusão de peças adicionais específicas ou de conteúdos suplementares em peças do processo já definidas pelo TCU. 3.3) O processo anual de contas ordinárias deverá ser apresentado, pelas UJ sujeitas ao Controle Interno do Poder Executivo Federal, listadas no Anexo I da DN TCU nº 94/2008, à CGU ou ao órgão setorial de controle

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE CURADORES

interno a que forem jurisdicionadas, até 31 de Março de 2009. 3.8) O titular da UJ responsável pela apresentação do processo anual de contas ordinárias formalizará o processo em duas vias, encaminhando apenas a 1ª via à CGU ou ao órgão setorial de controle interno respectivo, por meio de ofício. 3.9) O processo anual de contas ordinárias somente será recebido pela CGU ou órgão setorial de controle interno se estiver constituído da totalidade das peças exigidas na IN/TCU nº 57/2008, DN TCU nº 94/2008 e nesta Norma de Execução. 3.11) O relatório de correição previsto no item 'A-7' do Anexo V da DN TCU nº 94/2008 será elaborado na forma do Anexo III desta Portaria, para os processos de sindicância e administrativos disciplinares instaurados no âmbito da UJ, no período a que se referem as contas, bem como os que foram concluídos, apesar de instaurados em exercícios anteriores. 3.11.1) Caso o órgão ou entidade não possua unidade de correição, o relatório de correição deverá ser emitido por responsável especificamente designado para tal finalidade ou pelo dirigente máximo da UJ. 3.12) O parecer da auditoria interna sobre o processo de contas deve conter, adicionalmente aos conteúdos constantes no item 'A-1' do Anexo V da DN TCU nº 94/2008, informações sobre as eventuais demandas apresentadas à Auditoria Interna pelo conselho de administração e pelo conselho fiscal (no caso de existência destas instâncias) quanto: a) ao cumprimento das atividades consignadas no PAINT; em caso positivo, relatar sinteticamente no seguinte padrão: i. demanda apresentada pelo(s) conselho(s); ii. informações prestadas pela Auditoria Interna; iii. encaminhamentos do(s) conselho(s) sobre o assunto; e iv. desdobramentos em função dos encaminhamentos do(s) conselho(s). 5 – DOS ENCAMINHAMENTOS DOS TRABALHOS DE AUDITORIA EXECUTADOS PELAS UNIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. 5.1) O relatório de auditoria anual de contas, o certificado de auditoria e o parecer do dirigente de controle interno serão anexados pelo órgão de controle interno à primeira via do processo anual de contas ordinárias para remessa ao Assessor Especial de Controle Interno em cada Ministério, ou ao Ministro de Estado, o Assessor Especial de Controle Interno encaminhará diretamente a cada UJ responsável. ... 6.2) O Plano de Providências deverá ser elaborado e apresentado pela unidade responsável pela apresentação do processo anual de contas ordinárias em 30 (trinta) dias corridos da data de recebimento do relatório de auditoria em meio eletrônico. ... 6.4) Para o adequado preenchimento do Plano de Providências, as UJ deverão atentar para os seguintes pontos: a) O campo 'providências a serem implementadas' deverá apresentar a forma de implementação da recomendação proposta, com a descrição de parâmetros para o seu acompanhamento; b) O campo 'prazo' deverá conter o prazo limite para a implementação compromissada pela UJ. ... 7.1) A UJ deverá analisar o relatório de auditoria anual de contas e o certificado de auditoria sendo que as informações a serem excluídas na versão a ser divulgada na internet, acompanhadas das devidas justificativas para exclusão. ANEXO II – ROL DE RESPONSÁVEIS. ANEXO III – RELATÓRIO DE CORREIÇÃO. ANEXO IV - MODELO DE PLANO DE PROVIDÊNCIAS. Da Norma da Execução nº 3, de 19 de dezembro de 2008, aprovada, alguns aspectos devem ser observados: Das definições; Das unidades jurisdicionadas que apresentarão processos de contas; Procedimentos a serem observados, pela Unidade Jurisdicionada responsável pela formalização e apresentação dos processos de Prestação de Contas; Prazos e condições para entrega dos processos da Prestação de Contas; Os processos de Prestação de Contas serão encaminhados à Controladoria Geral da União (CGU) nas seguintes datas.....: Demais processos (processos de Prestação de Contas: 31 de março). E os seguintes anexos tratando dos assuntos: Anexo I - A Norma de Execução nº 3; Anexo II - Rol de Responsáveis; Anexo III - Relatório de Correição; Anexo IV – Modelo do

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE CURADORES

Plano de Providência; Anexo V - Modelo de Relatório de Gestão. O Relatório de Gestão deverá conter: 1. Identificação. 2. Objetivos e metas institucionais e/ou programáticos. 2.1. Responsabilidades institucionais - Papel da unidade na execução das políticas públicas. 2.2. Estratégia de atuação da unidade na execução das políticas públicas. 2.3. Programas. 2.4. Desempenho Operacional. 2.4.1 - Evolução de gastos gerais. 3. Reconhecimento de passivos por insuficiência de créditos ou recursos. 4. Restos a Pagar de Exercícios Anteriores. 5. Demonstrativo de transferências (recebidas e realizadas) no Exercício. 6. Previdência Complementar Patrocinada. 7. Fluxo financeiro de projetos ou programas financiados com recursos externos. 8. Renúncia Tributária. 9. Declaração sobre a regularidade dos beneficiários diretos de renúncia. 10. Operações de fundos. 11. Despesas com cartão de crédito. 12. Recomendações do Órgão ou Unidade de Controle Interno. 13. Determinações e recomendações do TCU. 14. Atos de admissão, desligamento, concessão de aposentadoria e pensão praticados no exercício. 15. Dispensas de Instauração de TCE e TCE cujo envio ao TCU foi dispensado. 16. Informações sobre a composição de Recursos Humanos. 17. Outras informações consideradas pelos responsáveis como relevantes para a avaliação da conformidade e do desempenho da gestão. 18. Conteúdos específicos por UJ ou grupo de unidades afins.

8 - DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. O Tribunal de Contas da União – Plenário – em análise de processo próprio, firmou a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 57 de 27 de agosto de 2008, da qual extraímos: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 57, DE 27 DE AGOSTO DE 2008. Estabelece normas de organização e apresentação dos relatórios de gestão e dos processos de contas da administração pública federal. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e Considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade; Considerando que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, nos termos da Constituição Federal, art. 71; da Lei nº 8.443, de 1992, arts. 1º, 6º, 7º, 8º e 9º; e do Regimento Interno, arts. 1º, 188, 189 e 197; Considerando que os processos de tomada e prestação de contas deverão conter elementos e demonstrativos que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos do caput do art. 194 do Regimento Interno do TCU; Considerando a necessidade de integrar, no exame e julgamento das tomadas e prestações de contas dos gestores, o controle da conformidade e do desempenho da gestão, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento da administração pública; e Considerando os princípios da racionalização e simplificação do exame e do julgamento das tomadas e prestações de contas e a necessidade de estabelecer critérios de seletividade para formalização e instrução desses processos, nos termos do parágrafo único do art. 194 e do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, resolve: TÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 1º Os relatórios de gestão e os processos de tomada e prestação de contas dos administradores e demais responsáveis abrangidos pelos incisos I, III, IV, V e VI do art. 5º da Lei nº 8.443, de 1992, serão organizados e apresentados ao Tribunal de Contas da União de acordo com as disposições desta instrução normativa. § 1º Para os fins do disposto nesta instrução normativa, considera-se: I. processo de contas: processo de trabalho do controle externo destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pelos incisos I, III, IV, V e VI do art. 5º da Lei nº 8.443/92, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, obtidos direta ou

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE CURADORES**

indiretamente; ... V. processo de contas ordinárias: processo de tomada ou prestação de contas organizado anualmente pelas unidades jurisdicionadas cujos responsáveis estão abrangidos pelos incisos I, III, IV, V e VI do art. 5º da Lei nº 8.443/92, destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão desses responsáveis, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; VI; processo de contas individual: processo de contas ordinárias organizado tendo por base a gestão de uma unidade jurisdicionada; X. risco; XI. materialidade; XII. relevância; XIII. exame da conformidade; XIV. exame de desempenho; XV. controles internos; XVI. órgãos de controle interno.

Art. 2º Para os efeitos desta instrução normativa, constituem unidades jurisdicionadas ao Tribunal, cujos responsáveis estão sujeitos à apresentação de relatório de gestão ou de processo de contas: I. os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações e empresas estatais, bem como suas unidades internas; VI. as entidades cujos gestores, em razão de previsão legal, devam prestar contas ao Tribunal.

TÍTULO II. APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO E DOS PROCESSOS DE CONTAS. CAPÍTULO I. CRITÉRIOS DE APRESENTAÇÃO.

Art. 3º Os relatórios de gestão serão apresentados ao Tribunal pelos responsáveis pelas unidades jurisdicionadas na forma definida em decisão normativa. § 4º O relatório de gestão ficará disponível na rede mundial de computadores, para consulta pela sociedade, na forma definida por ato da presidência. § 5º O relatório de gestão será considerado parte integrante dos processos de contas ordinárias que vierem a ser constituídos conforme disposto no art. 4º, sendo a sua apresentação condição necessária para a admissibilidade dos referidos processos.

Art. 4º O Tribunal definirá anualmente em decisão normativa de natureza sigilosa as unidades jurisdicionadas cujos responsáveis apresentarão contas ordinárias para fins de julgamento, sob a forma de tomada ou prestação de contas, ficando os responsáveis pelas demais unidades jurisdicionadas dispensados de apresentarem as suas contas ao Tribunal, para essa finalidade, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.443/92.

CAPÍTULO II. PRAZOS.

Art. 6º A apresentação dos relatórios de gestão e dos processos de contas ordinárias deverá ocorrer de acordo com os prazos definidos nas decisões normativas de que tratam os arts. 3º e 4º deste normativo, respectivamente. Art. 9º Os processos de contas somente serão considerados entregues ao Tribunal se contiverem todas as peças e conteúdos exigidos nesta instrução normativa e na decisão normativa de que trata o art. 4º, e estiverem formalizados de acordo com o estabelecido no Título III deste normativo. ...

CAPÍTULO III. ROL DE RESPONSÁVEIS.

Art. 10. Serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período de que tratam os relatórios de gestão e os processos de contas ordinárias, as seguintes naturezas de responsabilidade, se houver: I. dirigente máximo da unidade jurisdicionada que apresenta as contas ao Tribunal; ... II. membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por atos de gestão. Art. 11. Constarão do rol de responsáveis as seguintes informações: I. nome, completo e por extenso, e número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) do responsável arrolado; III. identificação das naturezas de responsabilidade, conforme descrito no artigo anterior ou na decisão normativa de que trata o art. 4º desta instrução normativa, e dos cargos ou funções exercidos; IV. indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função; V. identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação pertinente; VI. endereço residencial completo; e VII. endereço de correio eletrônico, se houver. § 1º As unidades jurisdicionadas manterão cadastro, preferencialmente informatizado, com todos os

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE CURADORES**

responsáveis, mesmo aqueles não compreendidos no art. 10, contendo as informações indicadas no caput deste artigo, para fins de documentação e acesso por parte dos órgãos de controle. TÍTULO III. ORGANIZAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO E DOS PROCESSOS DE CONTAS. CAPÍTULO I. PEÇAS E CONTEÚDOS.

Art. 12. Os relatórios de gestão serão compostos das informações sobre a gestão apresentadas pelos responsáveis, conforme conteúdos e formatos estabelecidos na decisão normativa de que trata o art. 3º. Parágrafo único. O relatório de gestão deverá incluir todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pelas unidades jurisdicionadas ou pelos quais elas respondam, inclusive aqueles oriundos de fundos de natureza contábil, recebidos de entes da administração pública federal ou descentralizados para execução indireta.

Art. 13. Os processos de contas ordinárias serão compostos das peças abaixo arroladas e das demais peças fixadas pelo Tribunal na decisão normativa de que trata o art. 4º. I. rol de responsáveis; II. relatório de gestão dos responsáveis, conforme conteúdos e formatos estabelecidos pelo Tribunal na decisão normativa de que trata o art. 3º; III. declaração expressa da respectiva unidade de pessoal de que os responsáveis constantes do rol a que se refere o inciso I estão em dia com a exigência de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei nº 8.730, de 1993; IV. relatórios e pareceres de órgãos, entidades ou instâncias que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão dos responsáveis pela unidade jurisdicionada, consoante previsão em lei ou em seus atos constitutivos, observados os formatos e os conteúdos definidos na decisão normativa de que trata o art. 4º deste normativo; V. relatório de auditoria de gestão, emitido pelo órgão de controle interno competente, conforme formatos e conteúdos definidos na decisão normativa de que trata o art. 4º deste normativo; TÍTULO IV. DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 16. As unidades jurisdicionadas deverão manter os documentos comprobatórios, inclusive de natureza sigilosa, pelo prazo mínimo de dez anos, contado a partir da apresentação dos relatórios de gestão ao Tribunal. DA DECISÃO NORMATIVA Nº 93, de 03 de dezembro de 2008. Em 03 de dezembro de 2008 o Tribunal de Contas da União, em processo próprio - PROCESSO TC Nº 014.955/2008-5, fez editar a DECISÃO NORMATIVA Nº 93/2008, na qual destacamos: DECISÃO NORMATIVA Nº 93, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008. Publicada no DOU de 08.12.2008. Define, para 2009, as unidades jurisdicionadas cujos responsáveis devem apresentar relatório de gestão referente ao exercício de 2008, especificando a forma e os prazos de sua apresentação e o seu conteúdo, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa TCU nº 57, de 27 de agosto de 2008. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e Considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade; Considerando as disposições contidas no art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 57, de 27 de agosto de 2008, e tendo em vista os estudos e pareceres que constam do processo TC-014.955/2008-5, resolve: Art. 1º A organização e apresentação dos relatórios de gestão referentes ao exercício de 2008, a serem encaminhados ao Tribunal de Contas da União em 2009, devem obedecer ao disposto na Instrução Normativa TCU nº 57, de 27 de agosto de 2008 e nesta Decisão Normativa. Art. 2º Os relatórios de gestão serão formalizados e apresentados pelas unidades jurisdicionadas (UJ) indicadas no Anexo I, abrangendo a gestão dos responsáveis que tenham desempenhado atribuições relativas às naturezas de responsabilidade especificadas no art. 10, caput, da Instrução Normativa TCU nº 57, de 27 de agosto de 2008. Art. 3º Para efeito desta decisão normativa, considera-se

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE CURADORES

unidade jurisdicionada: I. os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações e empresas estatais, bem como suas unidades internas; VI. as entidades cujos gestores, em razão de previsão legal, devam prestar contas ao Tribunal; § 1º As unidades jurisdicionadas estão relacionadas no Anexo I por órgão vinculador ou responsável e são identificadas pela denominação da estrutura regimental ou pela denominação do programa de governo. Art. 4º O relatório de gestão das unidades jurisdicionadas a que se refere o artigo anterior, será composto de informações sobre a gestão e informações contábeis, conforme disciplinado nos Anexos II e III desta decisão normativa, respectivamente. Parágrafo único. Para efeito desta decisão normativa, consideram-se: I - relatório de gestão consolidado, Art. 5º Para efeito do relacionamento dos conteúdos gerais e específicos indicados nos Anexos II e III desta decisão normativa com as naturezas jurídicas de cada unidade jurisdicionada, devem ser considerados os seguintes agrupamentos: c) autarquias e fundações do Poder Executivo; § 1º. Os relatórios de gestão podem ser encaminhados ao Tribunal pelo órgão de controle interno a que estiver vinculada a unidade jurisdicionada dos respectivos responsáveis, quando assim lhes convier. § 2º. Os relatórios de gestão devem ser entregues ao Tribunal de Contas da União em meio magnético, conforme definido em ato da Presidência do Tribunal. § 3º. Os relatórios de gestão ficarão disponíveis na rede mundial de computadores, para consulta pela sociedade, na forma definida por ato da presidência do Tribunal. Art. 12. Esta decisão normativa entrará em vigor na data de sua publicação. WALTON ALENCAR RODRIGUES. Presidente do Tribunal. DA DECISÃO NORMATIVA Nº 94, de 03 de dezembro de 2008. Em 03 de dezembro de 2008, o Tribunal de Contas da União, em processo próprio – PROCESSO TC Nº 014955/2008-5, fez editar a DECISÃO NORMATIVA Nº 94/2008, na qual destacamos: DECISÃO NORMATIVA Nº 94, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008. Publicada no DOU de 08.12.2008. Define, para 2009, as unidades jurisdicionadas cujos responsáveis devem apresentar processos de contas relativas ao exercício de 2008, especificando a forma, os prazos e os conteúdos dos demonstrativos que os comporão, nos termos dos artigos 4º, 6º, 13 e 14 da Instrução Normativa TCU nº 57, de 27 de agosto de 2008. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e Considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade; Considerando as disposições contidas no art. 4º, 6º, 13 e 14 da Instrução Normativa TCU nº 57, de 27 de agosto de 2008, e tendo em vista os estudos e pareceres que constam do processo TC-014.955/2008-5, RESOLVE: Art. 1º A organização e apresentação das contas referentes ao exercício de 2008, a serem encaminhadas ao Tribunal de Contas da União em 2009 para julgamento, devem obedecer ao disposto na Instrução Normativa TCU nº 57, de 27 de agosto de 2008 e nesta decisão normativa. Art. 2º As contas devem ser apresentadas pelas unidades jurisdicionadas (UJ) indicadas no Anexo I, e abrangerão documentos e informações sobre a gestão dos responsáveis que desempenharam as atribuições relativas às naturezas de responsabilidade especificadas no art. 10, caput, da Instrução Normativa TCU nº 57, de 27 de agosto de 2008. § 1º Os processos de contas serão constituídos como tomada ou prestação de contas individual, consolidada ou agregada. § 2º O órgão de controle interno somente deve encaminhar ao Tribunal os resultados dos trabalhos que porventura realize sobre unidades jurisdicionadas não relacionadas no Anexo I, na forma de processo de contas, quando ficar constatada quaisquer das ocorrências a que se refere o art. 16, inciso III, da Lei nº 8.443/92. § 3º A relação

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE CURADORES

detalhada das unidades jurisdicionadas de que trata este artigo será publicada no sítio www.tcu.gov.br. Art. 4º A organização dos processos de contas deve observar o detalhamento dos conteúdos gerais e específicos fixados nos anexos desta decisão normativa, a saber: I - relatório de gestão, conforme Anexo II e III; II - declaração da unidade de pessoal, conforme Anexo IV; III - relatórios e pareceres de instâncias que devam pronunciar-se sobre as contas ou sobre a gestão, de acordo com previsão legal, regimental ou estatutária, conforme Anexo V; Art. 7º Para efeito de relacionamento dos conteúdos gerais ou específicos de que tratam os Anexos II a IX com as naturezas jurídicas de cada unidade jurisdicionada, devem ser considerados os seguintes agrupamentos: ... c) autarquias e fundações do Poder Executivo; Art. 11. A não-apresentação do processo de contas no prazo previsto nesta decisão normativa, configura omissão no dever de prestar contas para efeito do disposto no caput do art. 8º e no art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei nº. 8.443/1992, a não ser que haja o amparo da prorrogação excepcional de prazo prevista no art. 7º da Instrução Normativa TCU nº 57, de 27 de agosto de 2008. Art. 12. Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação. UBIRATAN AGUIAR'. Na Presidência. 9 - DO ÍNDICE DOS DOCUMENTOS. Na forma estabelecida e exigida pelos órgãos de controle - Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União - está composta a presente Prestação de Contas, que tem as peças devidamente discriminadas no índice dos documentos, a saber: I. Rol de responsáveis; II. Relatório de Gestão com os conteúdos do anexo II apresentados em títulos específicos, destacando a localização dos itens abaixo- discriminados; III. Informações contábeis: Declaração do Contador; Nota explicativa. IV. Declaração da Unidade de Pessoal quanto ao atendimento por parte dos responsáveis da obrigação de apresentação da declaração de bens e rendas; V. Relatórios e pareceres de órgãos e entidades que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão: Parecer do órgão de auditoria interna; Resolução de Conselho de Curadores. 10 - DO ROL DE RESPONSÁVEIS. O Prof. Dr. Reinaldo Cendoducatte, Vice-Reitor, no exercício do cargo de Reitor, em cumprimento ao artigo 4º e inciso I, III e caput do artigo 10 da Instrução Normativa nº 57, de 27 de agosto de 2008, do Tribunal de Contas da União, firma a seguinte Declaração: 'DECLARAÇÃO. Declaro, para fins do disposto no Art. 4º e incisos I, III e caput do artigo 10 da Instrução Normativa do TCU nº 57 de 27 de agosto de 2008, que as informações sobre o rol de responsáveis desta unidade jurisdicionada, da qual sou dirigente máximo, contidas em banco de dados informatizado, são fidedignas. Estou ciente das responsabilidades civis desta declaração. Vitória, 31 de dezembro de 2008. Reinaldo Centoducatte. Vice- Reitor no exercício da Reitoria. 11 - DO RELATÓRIO DE GESTÃO. A Administração da UFES procurou demonstrar, ainda que sinteticamente, suas realizações. O relatório e seus anexos procuram trazer informações das ações administrativas e visam também dar conhecimento à comunidade interna e externa àquilo que foi realizado ao longo do exercício de 2008. Extraímos, simbolicamente, do todo, a apresentação e a conclusão para inserir em nosso relatório, mas distribuiremos em CD's a íntegra. APRESENTAÇÃO. O rigor sólido dos números pode demonstrar uma frieza relativa das coisas. Entretanto, a sua leitura mais amíúde, pode traduzir e revelar o pulsar e o movimento da realidade, muitas vezes desconhecida ou ignorada. Por isto, entendo que o presente Relatório de Gestão 2008 da Universidade Federal do Espírito Santo — UFES — não é um documento construído para atender a meras formalidades burocráticas. Muito além das exigências oficiais, ele cumpre o relevante papel de registrar o conjunto de ações desenvolvidas no rastro de um período histórico. E por ser História, traz o relatório consigo a riqueza das metas alcançadas e também os limites das impossibilidades reconhecidas. Por ser assim, este documento contém a

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE CURADORES

memória de todos os exercícios praticados, constituindo-se em peça importante para uma Instituição que se pretende moderna e em processo de evolução. O presente relatório é um instrumento imperativo para o futuro, que percorre todos os setores desta Universidade, pontua cuidadosamente o desempenho gerencial, e lança luzes sobre os números que se transformam em um balanço preciso da gestão universitária. E o futuro que a Instituição almeja é de persistente desenvolvimento. O relatório nos permite atualizar os nossos indicadores, conhecer o nosso perfil administrativo e financeiro, e com o seu conjunto de apresentações nos conduz a uma sustentabilidade que nos dá segurança para novos planejamentos, seja no ensino, na pesquisa, na extensão universitária e na assistência. Não por acaso, a partir do nosso aperfeiçoamento gerencial, consolidamos a UFES como uma Instituição sólida, com planejamento e metas, pronta para a qualquer tempo responder afirmativamente às demandas do Estado do Espírito Santo e da sociedade capixaba. Esta construção coletiva de um novo conceito de gestão, moderniza a Universidade, a aproxima ainda mais da comunidade e a lança como uma referência regional em educação superior. Buscar esses novos parâmetros representa um desafio ao desenvolvimento de um produtivo processo de avanço em todas as áreas. Quero destacar o auspicioso trabalho desenvolvido por toda equipe da Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional — Proplan — que produziu um documento valioso e que, seguramente, terá muita importância para a Instituição e para a comunidade acadêmica. REINALDO CENTODUCATTE. Vice-Reitor no exercício da Reitoria.

CONCLUSÃO. A Universidade é uma Instituição Plural. Esta característica implica diferentes modos de pensar, agir e fazer, dentro do seu contexto, e tem assegurado a sua existência ao longo da História. É uma Instituição que não adota modismos, mas que está sempre atualizada em relação aos temas dominantes. Por utilizar recursos públicos, não pode se furtar da prestação pública de contas e nem deixar de buscar eficiência, a eficácia e a efetividade no seu processo de Gestão. Todavia, não deve ser avaliada somente sob esses parâmetros, pois isso implicaria a negação de princípios que historicamente a distingue de outras instituições e a torna única e singular. REINALDO CENTODUCATTE. Vice-Reitor no exercício da Reitoria.

12 - DA DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS. O Vice-Reitor no exercício do cargo de Reitor, Professor Dr. Reinaldo Centoducatte e a Senhora Diretora Geral do Departamento de Recursos Humanos, Ângela Maria Beccali, cumprindo ao previsto na Norma de Execução nº 03/2008 (Portaria nº 2238/2008) da Controladoria Geral da União, combinada com a Instrução Normativa nº 57 de 27 de agosto de 2008 e Decisões Normativas nºs 93 e 94 de 03 de dezembro de 2008 do Tribunal de Contas da União e ainda na Lei nº 8.730 de 10 de novembro de 1993, afirmam a Declaração informando que os integrantes do Rol de Responsáveis da UFES apresentaram suas respectivas Declarações de Bens e Rendas, que extraímos: DECLARAÇÃO. Declaramos para os fins previstos, de que trata a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, que os integrantes do Rol de Responsáveis da Universidade Federal do Espírito Santo, apresentaram suas respectivas declarações de bens e rendas. Vitória (ES), 31 de dezembro de 2008. Ângela Maria Beccali. Diretora Geral Departamento de Recursos Humanos. Reinaldo Centoducatte. Vice-Reitor. Ao final do exercício de 2008, a UFES – Universidade Federal do Espírito Santo, contou com a Força de Trabalho de 3.597 servidores, sendo:

<i>Docentes do Quadro Permanente</i>	<i>1.240</i>
<i>Técnicos Administrativos</i>	<i>2.130</i>
<i>Docentes Substitutos</i>	<i>227</i>

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE CURADORES**

13 - DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. O Balanço Orçamentário demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, onde temos registrado:

2008	
Receita Prevista	R\$ 398.923.670,63
Despesa Fixada	R\$ 412.785.415,27
Receita Executada	R\$ 414.079.434,63
Despesa Executada	R\$ 384.352.035,27

A receita prevista foi de R\$ 398.923.670,63 (trezentos e noventa e oito milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e três centavos) e a executada foi na ordem de R\$ 414.079.434,63 (quatrocentos e quatorze milhões, setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), portanto, apurou-se uma diferença de excesso de arrecadação (na receita) na ordem de R\$ 15.155.764,00 (quinze milhões, cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais). A despesa fixada foi de R\$ 412.785.415,27 (quatrocentos e doze milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e sete centavos) e a executada importa em R\$ 384.352.035,27 (trezentos e oitenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), apurando-se uma economia orçamentária na ordem de R\$ 28.433.379,90 (vinte e oito milhões, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa centavos). 14 - DO BALANÇO FINANCEIRO. O Balanço Financeiro demonstra as receitas e as despesas orçamentárias, assim como os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugado com os saldos, em espécie, do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte. O Balanço Financeiro apresenta os dados dos exercícios de 2007 e de 2008, para fins e efeitos comparativos. Destacamos dentro do Balanço Financeiro as seguintes contas:

INGRESSOS	2007 (R\$)	2008 (R\$)
Receitas Correntes	17.264.393,19	20.497.386,20
Receita de Capital	1.996.278,68	(71.993,04)
Transferências Recebidas	352.380.956,13	364.154.363,66
Ingressos Extra-Orçamentários	133.123.105,42	188.598.031,68
Disponibilidade do Período Anterior	7.049.403,74	7.233.757,27
TOTAL GERAL	511.814.393,19	580.411.545,77

DISPÊNDIOS	2007 (R\$)	2008 (R\$)
Despesas Correntes	342.643.790,14	366.598.954,68
Despesas de Capital	32.845.261,24	17.753.080,69
Transferências Concedidas	29.635.905,92	38.108.212,11
Despesa Extra Orçamentário	98.884.924,60	144.967.752,57
Disponibilidade p/ o Período Seguinte	7.804.511,29	12.983.545,72
TOTAL GERAL	511.814.393,19	580.411.545,77

15 - DO BALANÇO PATRIMONIAL. O Balanço Patrimonial demonstra a situação estática dos bens, direitos e obrigações e indica o valor do Patrimônio Líquido. Do Balanço Patrimonial destacamos as seguintes contas:

ATIVO	2008 (R\$)
Ativo Financeiro	(+) 82.462.757,42
Ativo não Financeiro	(+) 297.748.761,50
Total do Ativo Real	(=) 380.211.518,92
Ativo Compensado	(+) 178.269.735,74

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE CURADORES**

TOTAL DO ATIVO	(=)	558.481.254,66
-----------------------	------------	-----------------------

PASSIVO		2008 (R\$)
<i>Passivo Financeiro</i>	(+)	79.366.401,20
<i>Passivo não Financeiro</i>	(-)	65.988.066,59
<i>Passivo Real</i>	(=)	13.378.334,61
<i>Patrimônio Líquido</i>	(+)	366.833.184,31
<i>Passivo Compensado</i>	(+)	178.269.735,74
TOTAL DO PASSIVO	(=)	558.481.254,66

Dentre os títulos das contas constantes do Balanço Patrimonial de 2008, destacamos os seguintes e apresentamos para comparativo:

NO ATIVO		2008
<i>Disponível em moeda nacional</i>	R\$	12.983.545,72
<i>Recursos a receber p/ pagto. de Restos a Pagar</i>	R\$	22.508.940,07
<i>Estoques</i>	R\$	813.978,78
<i>Bens Móveis e Imóveis</i>	R\$	291.694.972,64
NO PASSIVO		2008
<i>Restos a Pagar Processados</i>	R\$	1.064.870,51
<i>Restos a Pagar não Processados</i>	R\$	44.491.019,66

16 - DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. O exercício de 2008 apresenta um SUPERÁVIT PATRIMONIAL na ordem de R\$ 47.645.720,52 (quarenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos). 17 - DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. A Demonstração das Variações Patrimoniais tem como objetivo demonstrar as alterações ocorridas no patrimônio durante o exercício, sejam resultantes ou independentes da execução orçamentária, apurando o resultado patrimonial do exercício – superávit ou déficit. 18 - DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS POR NATUREZA. Apresentam em sua estrutura as Variações

VARIAÇÕES ATIVAS	(R\$) 2008	VARIAÇÕES PASSIVAS	(R\$) 2008
<i>Orçamentárias</i>	445.828.659,43	<i>Orçamentárias</i>	421.785.421,24
<i>Extra Orçamentárias</i>	112.564.670,64	<i>Extra Orçamentárias</i>	88.962.188,31
		<i>Resultado Patrimonial</i>	47.645.720,52
TOTAL	558.393.330,07	TOTAL	558.393.330,07

Patrimoniais sintetizadas por natureza. Destacamos as seguintes contas de 2008.

		2008
<i>Receitas Correntes</i>	R\$	20.497.386,20
<i>Receita de Capital</i>	R\$	0,48
<i>Interferências Ativas Orçamentárias</i>	R\$	363.550.178,91
<i>Mutações Ativas Orçamentárias</i>	R\$	61.853.087,36
<i>Interferências Ativas Extra-Orçamentárias</i>	R\$	604.184,75
<i>Acréscimos Patrimoniais Extra-Orçamentário</i>	R\$	111.960.485,89

2008

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE CURADORES**

<i>Despesas Correntes</i>	R\$	366.598.954,68
<i>Despesas de Capital</i>	R\$	17.753.080,69
<i>Interferências Passivas Extra-Orçamentárias</i>	R\$	37.424.217,64
<i>Decréscimos Patrimoniais Extra-Orçamentários</i>	R\$	87.543.620,25

19 - DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS POR NATUREZA E FUNÇÃO. Demonstradas as alterações ocorridas no patrimônio, discriminado por natureza e função, e após as interferências orçamentárias – ativas (+) e interferências passivas (-), mutações ativas (+), mutações passivas (-) e interferências extra-orçamentárias, acréscimos, decréscimos, etc, conforme demonstração devidamente estruturada de acordo com as normas internacionais de contabilidade para o setor Público NICSP – 01, apurou-se o resultado patrimonial (SUPERÁVIT) nos valores de: Exercício de 2006: R\$ 21.770.569,04 (vinte e um milhões, setecentos e setenta mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quatro centavos). Exercício de 2007: R\$ 37.562.730,84 (trinta e sete milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, setecentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos). Exercício de 2008: R\$ 47.645.720,52 (quarenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte reais e cinqüenta e dois centavos). 20 - DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (CPPAD). Em cumprimento às disposições legais, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar apresentou relatório sucinto assinado pelo Sr. Camillo Espíndula Gianordoli, relacionando todos os processos tramitados no exercício 2008 e a situação dos mesmos em 31 de dezembro de 2008. Deve ser registrado que nos diversos processos administrativos disciplinares, tramitados ou em tramitação, a Comissão processante nem sempre permaneceu a mesma, sendo observado o perfil e nível ideal/necessário /obrigatório, em designação caso a caso. 21 - DA DECLARAÇÃO DO CONTADOR RESPONSÁVEL PELA UNIDADE JURISDICIONADA. Em cumprimento às determinações legais, o Senhor Diretor da Divisão de Contabilidade, Murilo Lopes de Sousa, CRC/ES 5172, firma a seguinte declaração: Declaro, que os demonstrativos contábeis constantes do Sistema Siafe (Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964) refletem a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial da unidade jurisdicionada que apresenta contas. Estou ciente das responsabilidades civis profissionais desta declaração. Vitória, 31 de dezembro de 2008. Murilo Lopes de Sousa. Diretor da Div. De Contabilidade. T.C. CRC-ES nº 5172. 22 – DO PLANO DE PROVIDÊNCIAS. Não temos destacado o denominado modelo do Plano de Providências, no entanto a Sra. Santinha Maria Girardi Gottlieb, digníssima Auditora Interna da UFES, menciona em seu PARECER as recomendações aplicadas, os prazos de implementação e ainda o acompanhamento que fará ao longo do exercício de 2009, alertamos ao Magnífico Reitor que a não apresentação desta peça, nos moldes do modelo apresentado, poderá ocasionar o não recebimento pelo Tribunal de Contas da União, da Prestação de Contas. 23 - DO PARECER DA AUDITORIA INTERNA DA UFES. Em 17 de novembro de 2004, o Magnífico Reitor, Professor Rubens Sergio Rasseli, por meio da Portaria nº 1.173/GR, designou a servidora – contadora Santinha Maria Girardi Gottlieb para ocupar o cargo de AUDITOR INTERNO DA UFES, em cumprimento ao Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000. Ciente de sua responsabilidade, e atendendo ao disposto na Norma de Execução 03/2008-CGU/PR (Portaria nº 2238, 19 de dezembro de 2008 – Controladoria Geral da União) combinado com Instrução Normativa nº 57, e com as Decisões Normativas nº 93 e nº 94, todas do Tribunal de Contas da União, a Sra. Santinha Maria Girardi Gottlieb, Auditora Interna, ELABOROU PARECER, mencionando suas respectivas justificativas

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE CURADORES

e possibilidades quanto à forma da realização dos trabalhos, manifestando-se sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008. É também e, principalmente, a partir desse Parecer que realizamos nosso trabalho. 24 - DAS AUDITORIAS REALIZADAS. Nos relatórios relativos às Prestações de Contas dos exercícios de 2005 e de 2006 da UFES, as eminentes Conselheiras Reladoras Professoras Sônia Maria da Costa Barreto e Diolina Moura Silva, fizeram constar os seguintes textos, que aprovamos à unanimidade e que foi ratificado pela Comissão Especial na Prestação de Contas do Exercício de 2007: A Universidade Federal do Espírito Santo, no decurso do exercício de 2005 recebeu auditorias do Tribunal de Contas da União-TCU e da Controladoria Geral da União-CGU, para seus trabalhos de auditoria ordinária e as originadas de denúncias (extraordinária e especiais). Entendemos oportunamente que deva ser registrado que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em decorrência de REPRESENTAÇÃO formulada pela Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo (Dr. Edmar Gomes Machado – Procurador da República), originada de denúncia ‘sobre possíveis irregularidades na administração das verbas e contratos da Universidade Federal do Espírito Santo através da Fundação Ceciliano Abel de Almeida – FCAA ...’ (sic), realizou auditoria especial na UFES e FCAA. As denúncias aconteceram no último trimestre do exercício de 2003, no encerramento da campanha de eleição para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade, transcorridas naquele período. E delas (denúncias), originou-se a representação e a partir dessa, o PROCESSO TC Nº 021.726/2003-1. Do PROCESSO TC Nº 021.726/2003-1, que relatado foi submetido a apreciação do Plenário do Tribunal de Contas da União, e tendo suas Excelências, os Senhores Ministros acordados ao final, votado e firmado o ACÓRDÃO Nº 483/2005-TCU-PLENÁRIO, que resumidamente, tem entendimento de: 1 - Conhecer da Representação e no mérito considerá-la parcialmente procedente; 2 - Determinar a UFES o cumprimento de 09 (nove) recomendações; 3 - Autorizar as audiências com apresentações de razões de justificativas quanto aos fatos ali dispostos de aproximadamente 30 (trinta) Servidores citados; 4 - Dar ciência à SESu/MEC e Secretaria Federal de Controle Interno; Registra-se ainda que, cópia do relatório, voto e Acórdão se encontram na Auditoria interna da UFES, para conhecimento dos interessados, podendo ainda ser obtido no site do Tribunal de Contas da União: (<http://www.tcu.gov.br> – ‘Acórdão nº 483/2005-TCU-Plenário ou Processo TC nº 021726/2003-1). Devemos observar que os servidores chamados a se pronunciarem, o devem ter feito. Ainda não temos conhecimento da conclusão (julgamento) de suas respectivas razões de justificativas apresentadas, razão porque também sobre esse assunto não nos manifestaremos. Aconteceram outras auditorias que originaram Relatórios com solicitações de esclarecimentos e/ou justificativas. A Instituição procurou atender a todos. Permaneceram alguns pontos polêmicos que se encontram em fase de análise e julgamento por parte do Ministério da Educação, da Controladoria Geral da União – CGU/ES e do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Processo TC nº 021726/2003-1, dos quais devemos ressaltar nossa análise pois foge a nossa alçada. 25 - DO JULGAMENTO DO TCU. Temos registrado que, levadas a julgamento pelo Tribunal de Contas da União as justificativas apresentadas, aquele Colegiado proferiu o Acórdão nº 2193 - TCU Plenário, de 17 de outubro de 2007, e dando conhecimento à UFES e aos servidores e estudantes, no sagrado direito constitucional da ampla defesa, possibilitou que todos pudessem se manifestar. E o fizeram. O processo continua sendo analisado na Secretaria de Recursos do TCU-Brasília e será

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE CURADORES

posteriormente distribuído ao novo Ministro-Relator, para relatório, ato e julgamento quando a Prestação de Contas do Exercício de 2007, o Magnífico Reitor, Professor Rubens Sergio Rasseli, nos encaminhou para conhecimento cópias dos ofícios emitidos ao Tribunal de Contas da União relativos ao seu entendimento de estar, com isto, cumprindo as recomendações do TCU à Universidade. O Departamento de Recursos Humanos/UFES mantém em seu arquivo cópias dos respectivos recursos e petições. Permanecemos no entendimento que devemos aguardar o pronunciamento oficial do TCU sobre as matérias enfocadas naquele processo, no estrito direito de defesa e de se fazer justiça. É de nosso conhecimento que os Senhores Analistas / Auditores da Controladoria Geral da União, Regional Espírito Santo, estiveram em duas épocas distintas (no primeiro e no segundo semestre) analisando as contas da Instituição e, a partir daí, produzindo solicitações de Auditoria (SA), as quais a UFES procura responder, emitindo ao final a Nota de Auditoria (NA) em relatórios, concluindo os trabalhos. A Senhora Santinha Maria Girardi Gottlieb, Chefe da Auditoria Interna é responsável pelo acompanhamento dos trabalhos e fez constar em seu relatório e parecer. 26 - DAS RESSALVAS. Além das ressalvas mencionadas acima, quando do exame e parecer da Prestação de Contas do Exercício de 2007, entendemos, também, pertinente atribuir à Comissão Processante e aos Órgãos de Controle: Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União, o parecer conclusivo relacionado à operação executada pelo Hospital Universitário 'Cassiano Antônio de Moraes' (HUCAM) em favor da Sociedade Amigos do Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes (SAHUCAM) para que ela, SAHUCAM, cumprisse suas obrigações fiscais relativos ao recolhimento em atraso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Imposto de Renda retido na Fonte no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O Magnífico Reitor constituiu uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para analisar os fatos, emitindo relatório e parecer, conforme Portaria nº 1414, de 30 de novembro de 2007. A Comissão Processante concluiu seus trabalhos, propondo a pena de demissão ao então Diretor do Hospital Universitário 'Cassiano Antonio de Moraes' e a devolução do valor da transação (R\$ 50.000,00) corrigidos. O Magnífico Reitor acatou ambas as sanções. O Servidor recorreu administrativamente contra a decisão junto ao Conselho Universitário, sendo que Aquele Colegiado manteve as penalidades. O Ex Diretor do HUCAM recorreu ao Poder Judiciário, em principio obteve liminar quanto a sua pretensão (lim. 24/09/2008 – Processo nº 2008.50.01.011529-3, Com tramitação normal o processo teve JULGAMENTO COM SENTENÇA DE MÉRITO em 17/11/2008 (de cópia à disposição aos Senhores Conselheiros), da qual extraímos, 'in verbis': 'A partir da leitura atenta dos autos, não há dúvida de que a conduta do impetrado amolda-se ao que chamamos no direito penal de erro de proibição, Aliás, o relatório (fls. 381) do Processo Administrativo Disciplinar afirma que: '...pelo que depreende dos autos, os recursos foram usados, efetivamente, para QUITAÇÃO DE DÉBITOS COM O INSS E A RECEITA FEDERAL, oriundos da contratação de pessoal técnico em atividade no Hucam, na conta de convênio entre o SAHUCAM e a Municipalidade de Vitória. Que de acordo com os documentos e depoimentos colhidos, a importância transferida para pagamentos de tributos evitou a prisão temporária da Diretoria da Sahucam. Que ao transferir tal recurso financeiro, o mesmo acreditou que tal recurso, por ser oriundo de arrecadação por aplicação, não se caracteriza como recurso público. Sendo assim, estes fatores podem ser levados em conta na apreciação da situação fática e na aplicação da penalidade cabível.' (Destaque nosso). Ao reconhecer essa situação, somada ao fato de que a infração foi atribuída ao impetrante a título de culpa, considerando, também, que o mesmo é servidor público

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE CURADORES**

há mais de 30 anos sem qualquer punição em sua ficha funcional e, ainda, que o dano ao erário, apesar de não ser insignificante, está longe de ser um valor expressivo – tanto que a Lei nº 9.469/97 autoriza os representantes judiciais da União Federal a transação ou acordos sobre esse valor-, resta evidenciado ser ilegal a aplicação de pena de demissão ao impetrante. Ora, o próprio agente público que assina a petição de informações manifestou-se, às folhas 413 do Processo Administrativo Disciplinar, reconhecendo que: ‘A DECISÃO DE FLS. 404/405 DEVE SER REVISTA PORQUE NÃO FORAM ANALISADAS DE FORMA EXPLÍCITA AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 128 DA LEI Nº 8.112/90’. Esse fato demonstra o reconhecimento expresso da ILEGALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO, sendo, pois, imperioso o reconhecimento de sua nulidade. ... Ora, conforme satisfatoriamente demonstrado, esses parâmetros sugeridos pela doutrina, na situação em apreço, impossibilitam a aplicação da pena de demissão. Para concluir, deve ser anulada a pena de demissão e, paralelamente, deve ser também determinado que a autoridade administrativa proceda a um novo julgamento do impetrante, observando desta feita os seguintes parâmetros: (A) que seja expressamente reconhecida a atenuante e (B) que não seja aplicada a pena de demissão, haja vista que, in casu, fere de morte a imprescindível proporcionalidade das penas. Não se alegue que esse Magistrado está julgando extra-petita, até porque, se o Judiciário tem o poder de determinar de plano a absolvição do impetrante, tem poderes para conformar o julgamento administrativo aos princípios e às regras constitucionais. Destaque-se que foi expressamente pedido o reconhecimento da nulidade da pena aplicada, pretensão essa que foi atendida na presente ação. 3) DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: (A) Anular a pena de demissão com o conseqüente retorno do impetrante às suas funções; (B) Determinar que o impetrado proceda a um novo julgamento do impetrante, no qual deve valorar as atenuantes expressamente reconhecidas no relatório e no qual lhe fica vedado, desde logo, aplicar a pena de demissão. Vitória, 17 de novembro de 2008. AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR’. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal Cível. Nota-se que o Ministério Público Federal se manifestou em 10 de novembro de 2008, através do Dr. Carlos Fernando Mazzoco em Parecer declarando a nulidade do PAD. ‘CONCLUSÃO. Considerando os vícios no processo administrativo disciplinar, o Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de que seja concedida a segurança, declarando a nulidade do processo administrativo disciplinar n. 23068.03560/2007-71, que culminou com a demissão de JOÃO BATISTA POZZATO RODRIGUES. Vitória, 10 de novembro de 2008. CARLOS FERNANDO MAZZOCO’. Procurador da República. Em cumprimento a respeitável sentença, o Magnífico Reitor, aplicou a penalidade de SUSPENSÃO pelo prazo de 30(trinta) dias ao Servidor. Senhores Conselheiros, com as medidas administrativas tomadas (abertura de Processo Administrativo) que teve o desfecho em caráter conclusivo, entendemos, SMJ, que o Magnífico Reitor, cumpriu com suas obrigações legais, cabendo ao Poder Judiciário ou ao TCU, se posicionar em caráter externo. É o nosso relatório, que concluímos com o parecer. 27 – PARECER. A Administração da UFES apresentou durante o exercício de 2008, balancetes mensais da Administração Central (DCF/REITOR) e das Unidades Descentralizadas, (Hospital Universitário ‘Cassiano Antônio de Moraes’, Restaurante Central ‘Fenelon Barbosa da Silva’ e Centro de Ciências Agrárias), que foram examinados e julgados com as considerações finais constantes dos respectivos processos. Quanto ao presente Processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, relativa ao exercício de 2008, contém os documentos (peças) e informações de obrigação legal, que possibilitem a análise e a emissão de parecer sobre a gestão Administrativa. Após examinadas e analisadas as peças que instruem o presente PROCESSO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE CURADORES**

Nº 23068.001063/2009-41, e em destaque o enfoque técnico, especial e de responsabilidade da Douta AUDITORIA INTERNA DA UFES, com parecer assinado pela Sra. Santinha Maria Girardi Gottieb e que estamos SMJ em conformidade com o exposto, pela APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, em cumprimento ao contido no inciso III do artigo 4º do Regimento Interno do Egrégio Conselho de Curadores e no inciso III do artigo 30 do Estatuto da Universidade Federal do Espírito Santo, combinados com a Norma de Execução nº 03 de 19 de dezembro de 2008 (Portaria nº 2238/2008) da Controladoria Geral da União, com a Instrução Normativa nº 57, de 27 de agosto de 2008 e com as Decisões Normativas TCU nºs 93 e 94, de 03 de dezembro de 2008, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Vitória (ES), 30 de março de 2009. Comissão Relatora. Marco Antonio Barboza da Silva. Presidente e Relator. Ilza Miranda Bitran. Membro". Após várias discussões entre os Conselheiros presentes, o Senhor Presidente colocou em votação a prestação de contas da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), relativa ao exercício de 2008. Aprovada por unanimidade. Baixada a **RESOLUÇÃO NÚMERO DOIS BARRA DOIS MIL E NOVE. 04. PALAVRA LIVRE:** Não houve. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão às onze horas e cinquenta minutos. Do que era para constar, eu, Renato Carlos Schwab Alves, secretariando os trabalhos, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue devidamente assinada por mim e pelos Senhores Conselheiros presentes.